



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS  
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 30/06/2022 11:43 - CPD  
SBT-A 1 CPD => PL 4238/2021

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N°  
4.238, DE 2021**

Altera as Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 13.146, de 6 de julho de 2015, e 13.709, de 14 de agosto de 2018, para instituir penas administrativas nas situações que especifica, criar programa de acessibilidade em governo eletrônico e recomendar a inclusão de disciplina obrigatória nos cursos de direito, jornalismo, publicidade, desenvolvimento de sistemas e sítios eletrônicos ou correlatos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 63. ....

.....  
§ 4º O Poder Executivo federal instituirá, na forma do regulamento, programa de acessibilidade em governo eletrônico, que vinculará os órgãos públicos integrantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas e Ministério Público, além de autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.” (NR)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 30/06/2022 11:43 - CPD  
SBT-A 1 CPD => PL 4238/2021

SBT-A n.1

“Art. 63-A. O descumprimento total ou parcial do disposto no art. 63 desta Lei sujeitará a empresa com sede ou representação comercial no País e os órgãos de governo às seguintes sancções administrativas:

I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 63 desta lei;

II – multa diária, considerando-se o faturamento total da empresa, o caráter não confiscatório da multa e o ramo da atividade empresarial; e

III – suspensão do sítio da internet por prazo determinado, indicando-se a razão da suspensão.

§1º Tratando-se de órgãos de governo, a multa a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo será fixada em regulamento, considerando-se o ente federativo ao qual se dirige e sua capacidade de adimplemento.

§ 2º As sancções previstas nos incisos I a III do *caput* deste artigo serão aplicadas após procedimento administrativo que assegure ampla defesa e contraditório, observando-se as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros:

I – a gravidade e a natureza das barreiras que limitam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência ao sítio eletrônico;

II – a condição econômica da empresa;

III – a reincidência; e

IV – a adoção de mecanismos e procedimentos internos para o cumprimento desta Lei, especialmente quanto à eliminação de barreiras que limitem ou impeçam o acesso da pessoa com deficiência ao sítio eletrônico.

§ 3º Na hipótese de instauração de procedimento administrativo que apure o descumprimento do art. 63 desta Lei, notificado o polo passivo, facultar-se-á à empresa com sede ou representação comercial no País e aos órgãos de governo, independentemente da natureza e da gravidade da infração cometida, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta -

\* C D 2 2 4 9 0 0 7 2 8 5 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 30/06/2022 11:43 - CPD  
SBT-A 1 CPD => PL 4238/2021

SBT-A n.1

TAC, limitada a uma celebração por grupo econômico ou ente, na forma do regulamento". (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 55-J. ....

.....  
XXV – receber denúncias, processar, julgar e aplicar as sanções na hipótese de descumprimento do disposto no art. 63 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, observado o disposto no art. 63-A da mesma Lei;

XXVI – deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação dos art. 63 e 63-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015." (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 9º....

.....  
§ 2º....

.....  
k) na elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em direito, bacharelado, considerar-se-á imposição às Instituições de Educação Superior (IES) no que concerne a oferta de disciplina obrigatória de Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;

I) na elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em jornalismo, publicidade, desenvolvimento de sistemas e sítios eletrônicos ou correlatos, considerar-se-á imposição às Instituições de Educação Superior (IES) no que concerne a oferta de disciplina obrigatória de acessibilidade em anúncios e sítios na internet, na forma do art. 63 da Lei nº





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

13.146, de 6 de julho de 2015, e da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”  
(NR)

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022.

**Deputado PROFESSOR JOZIEL**  
***Presidente***

Apresentação: 30/06/2022 11:43 - CPD  
SBT-A 1 CPD => PL 4238/2021  
**SBT-A n.1**



\* C D 2 2 4 9 0 0 7 2 8 5 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Joziel  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224900728500>